#### Diário Oficial de Ponta Porã-MS 28.12.2015

III – Autorizar a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto no art. 7º, 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 151/15;

IV – Recomposição do fundo de reserva pelo Município, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º da Lei Complementar Federal nº 151/15.

Sendo o que cabia expressar, sob as penas da Lei, segue o presente Termo assinado, para que pro seus efeitos jurídicos regulares efeitos.

Ponta Porã/MS,28 de Dezembro de 2015.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal

## LEI COMPLEMENTAR №. 149, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Altera a Lei Complementar n. 122, de 12 de agosto de 2014, que Dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração do Poder Executivo do Município de Ponta Porã – PCR-PORÃ".

**Autor: Poder Executivo** 

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 37 da Lei Complementar n. 122, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 37 - Os adicionais se constituem em vantagens pecuniárias concedidas ao servidor em razão do desempenho do cargo de forma ou condições peculiares e tornam-se inerentes ao exercício da função pela decorrência do tempo e são identificados como:

[...]

V – de produtividade da Insfraestrutura, para incentivar a obtenção de melhores resultados no exercício de cargo cujo desempenho possa ser aferido pelo resultado da avaliação da qualidade e quantidade do trabalho produzido na área da Infraestrutura a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo; (NR)

[...]

Art. 2º - O art. 40 da Lei Complementar n. 122, de 12 de agosto de 214, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 40 - As gratificações se constituem de vantagens pecuniárias concedidas ao servidor, em caráter permanente ou eventual, em razão da prestação de serviços em condições especiais ou lotação em ambientes insalubres ou perigosos, assim identificadas.

[...]

V – pela prestação de serviço extraordinário, em razão do trabalho realizado em horas excedentes ao expediente diário normal, por motivo de força maior ou de situação excepcional, limitada até duas horas por dia, sendo cada hora remunerada a razão de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal e, nos dias que não corresponderem ao expediente normal do Município, incidirá o percentual de 100% (cem por cento) sobre a hora normal; (NR)

[...]

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã-MS, 28 de dezembro de 2015.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal

## LEI COMPLEMENTAR №. 150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui as atribuições, prerrogativas, deveres e vedações dos servidores públicos, lotados no cargo de carreira de Fiscalização Tributária do Município de Ponta Porã/MS, e dá outras providências.

**LUDIMAR GODOY NOVAIS**, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

# CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - São atribuições dos servidores públicos integrantes do Cargo da Fiscalização Tributária do Município:

I - realizar as ações de tributação, arrecadação, fiscalização, lançamento e cobrança administrativa dos tributos de competência do Município;

II - realizar as atividades de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos instituídos por outros entes federados, na forma da Lei ou Convênio;

III - assistir aos sujeitos passivos das obrigações tributárias, orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal;

#### Diário Oficial de Ponta Porã-MS 28.12.2015

- IV gerenciar os cadastros fiscais municipais e acessar os demais bancos de dados econômico-fiscais de contribuintes, autorizando e homologando diretamente sua implantação e atualização;
- V emitir parecer conclusivo sobre situação perante o fisco de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigação de natureza tributária prevista na legislação tributária;
- VI elaborar e examinar as formalidades dos processos administrativos tributários, atendentes à preparação para inscrição de crédito tributário em dívida ativa;
- VII compor o órgão colegiado competente para julgar, em primeira e segunda instância, os recursos voluntários e os de oficio, referentes aos processos administrativo, tributário e fiscal.
- VIII elaborar sugestões de aperfeiçoamento da legislação pertinente a relacionados à competência tributária municipal.
- IX- apreciar e dar solução a consultas tributárias, nos termos da legislação tributária;
- X acompanhar as transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos dos art. 161, III, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Ponta Porã/MS.
- XI planejar, dirigir, gerenciar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da administração tributária e fiscal.

# CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 2º - São prerrogativas dos servidores públicos integrantes do Cargo da Fiscalização Tributária do Município:

I- a constituição do crédito tributário mediante lancamento:

- II o inicio imediato da ação fiscal, independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória;
- III a conclusão da ação fiscal;
- IV- a coordenação, o planejamento e o controle da ação fiscal;
- V- o livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, a estabelecimento privado, a veículo, a embarcação, a aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário ou fiscal, inclusive arquivos eletrônicos;
- VI- a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o pleno exercício de suas atribuições, nos termos do art. 200 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- VII- o livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções;
- VIII a atuação de forma integrada com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com o compartilhando de cadastro e de informações econômico-fiscais.
- IX- o recebimento de informações de interesse público oriundas de órgãos e entidades da administração pública, dos contribuintes e das instituições financeiras.

# CAPÍTULO III DOS DEVERES

- Art. 3º São deveres dos servidores públicos integrantes do Cargo da Fiscalização Tributária do Município:
- I desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;
- II zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária;
- III observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente o interesse da Administração Tributária;
- IV- declarar-se em suspeição, quando existir razão de foro íntimo, ético e profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for inerente;
- V-representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais.
- VI participar de pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;
- VII- comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;
- VIII- elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure o ilícito de qualquer natureza.

# CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

- Art. 4º É proibido aos servidores públicos integrantes do Cargo da Fiscalização Tributária do Município , atuar em processos ou procedimentos administrativos tributários:
- I em que é parte, ou tenha qualquer interesse:
- a) onde seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;
- b) nas demais situações previstas nas Leis Federal, Estadual e Municipal;
- c) exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;
- d) participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio ou prestação de serviços, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei, pelos servidores públicos, lotados no cargo de carreira de Fiscalização Tributária do Município de Ponta Porã/MS, incidirá a abertura de processo administrativo disciplinar nos moldes da Lei Complementar n. 121/2014.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 28 de dezembro de 2015.

## **LUDIMAR GODOY NOVAIS**

PREFEITO MUNICIPAL

## LEI COMPLEMENTAR № 151, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 072 de 24 de fevereiro de 2010 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1°. O artigo 266, da Lei Complementar n°. 072 de 24 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 266. A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte pela administração pública, postos à sua disposição, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.
- §1º. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo, para o exercício de 2013 ocorrerá no dia 01 de abril, nos demais exercícios será no dia 01 de janeiro.
- §2º. A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de lixo não incide onde os serviços não forem prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município e incidirá sobre cada edificação beneficiada pelo serviço.
- §3º- REVOGADO
- Art. 2°. O artigo 268, da Lei Complementar n°. 072 de 24 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 268. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo será calculada, para cada imóvel, através de rateio do custo total da respectiva atividade pública específica, considerando a edificação existente no imóvel e sua destinação, na forma determinada no anexo único, desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:

- I Custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II Custo operacional: água, luz, telefone, manutenção de veículos, combustível e outros;
- III Custo de equipamento: carro, caminhão compactador, caçamba, contêineres camionete, carrinho de mão e outros;
- IV Custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;
- V Custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI Custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- VII Demais custos.
  - **Art. 3º**. Fica autorizado o executivo municipal a firmar convênio de arrecadação da respectiva taxa com a concessionária de serviços de saneamento básico (SANESUL), ou outras da iniciativa privada, desde que escolhidas por processo de Licitação Pública, ocorrerá conforme TL Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.
  - Art. 4°. Fica revogado o parágrafo 3º do art. 266 e o inciso III do artigo 268, e demais disposições em contrário.
  - **Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº. 096 de 10 de maio de 2013.

Ponta Porã-MS, 28 de dezembro de 2015.

**Ludimar Godoy Novais**